

**AO EXMO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE**

**DISTRIBUIR COM URGÊNCIA – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE  
PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INAUDITA  
ALTERA PARS**

**DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.785.522/0001-58, sediada na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, Dner, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; **AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.999.357/0001-04, sediada na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 61, Sala: A, Centro, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; e **ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 54.074.563/0001-53, sediada na Rua Pereira Maciel, nº 74, Centro, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000 e **ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 19.240.147/0001-87, sediada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Galpão A, Bairro Zona Rural, Floresta/PE, CEP: 56.400-000; doravante denominadas de “Grupo Divina”, “Requerentes”, ou “Autoras”, vêm, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, regularmente constituídos mediante instrumentos procuratórios que seguem em anexo, à presença de Vossa Excelência, formular o presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INAUDITA ALTERA PARS**, o que faz com fundamento nos art. 6º, §12, e

189 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da Recuperação Judicial. Nota-se:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifou-se).

Como principal estabelecimento, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça esclarece que trata-se do local centro das atividades da empresa<sup>1</sup>. No presente caso, não há dúvidas, todas as Requerentes possuem sede, escritório e fábrica nesta Comarca de Floresta/PE.

A verdade é tanta que, **na presente data, foi ajuizado Pedido de Falência, neste próprio Juízo, em face da Requerente “DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA.”**, pelo Credor “EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL” (Processo nº 0000717-24.2024.8.17.2620), fato que atesta que até credores confirmam a competência deste Juízo para tratar da demanda Recuperacional/Falimentar na forma do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Ora, sendo este Juízo o competente para tratar do processo principal de Recuperação Judicial, também é o competente para conceder tutela antecedente, conforme disciplina o art. 299 do CPC. Veja-se:

---

<sup>1</sup> STJ, Quarta Turma, RESP 439965/RS, Rel. Raul Araújo, DJ 20.6.2013; STJ, Segunda Seção, CC 116743/MG, Rel. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJ 10.10.2012; STJ, Corte Especial, SEC 1735/EX, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.5.2011 STJ, Corte Especial, SEC 1734/PT, Rel. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Felix Fischer, DJ 15.9.2010; STJ, Segunda Seção, CC 37736/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.6.2003.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (Grifou-se).

Adotados os critérios descritos acima, nota-se, sem dificuldades, que o centro de decisões, a sede e a fábrica das empresas Requerentes se encontram na Cidade de Floresta/PE, logo, em atenção ao que estabelecem o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e o art. 299 do CPC, a competência para distribuição, processamento e julgamento do presente pleito cautelar e do provável Pedido de Recuperação Judicial é a Vara Única de Floresta/PE.

## **II – LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

Como amplamente demonstrado nesta petição, bem como evidenciado através dos documentos que a instruem, é nítido que as Requerentes compõem um grupo econômico familiar. Ainda que tenham personalidades jurídicas distintas, a atuação, o patrimônio e as dívidas são interligados.

Como bem destaca FÁBIO KONDER COMPARATO, os grupos econômicos foram criados para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando e mesmo unificando as atividades das várias empresas que o compõem<sup>2</sup>. Ademais, como aduz RUBENS REQUIÃO, constitui-se como característica dos grupos empresariais de fato os laços empresariais através da participação societária, sem a obrigatoriedade de se organizarem juridicamente<sup>3</sup> enquanto grupo (qualidade própria dos grupos de direito).

Nestes termos, a Legislação Recuperacional, reconhecendo a comumente existência dos grupos empresariais, estabelece em seu art. 69-G a possibilidade de consolidação processual no âmbito do procedimento recuperacional. Senão vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º vol. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

**poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** (Grifou-se).

Isso posto, compreende-se efetivamente a plena possibilidade da Recuperação Judicial deste grupo empresarial Requerente, razão pela qual deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos do art. 69-g DA Lei nº 11.101/2005.

### **III. HISTÓRICO DO “GRUPO DIVINA” E SUA RELEVANTE IMPORTÂNCIA SOCIAL**

Conforme previsto no basilar art. 47 da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, a Recuperação Judicial tem como escopo a preservação da atividade empresária em razão da importante função social exercida. Para compreender a função social exercida pelo Grupo Divina, cabe apresentar breve relato do seu histórico e atuação.

A “DIVINA INDÚSTRIA DE COURO LTDA”, primeira empresa do “Grupo Divina”, foi fundada ainda em 16/04/2007, em Floresta/PE, com atuação voltada para o comércio de produtos de couro e agronegócio (produção de milho e amendoim), com o desafio de empreender no sertão nordestino.

Com um crescimento gradativo e com o apoio dos familiares, a atividade cresceu gradativamente, sendo abertas também as empresas “ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA”, “ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA” e “AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA”, alcançando, assim, um vasto catálogo de produtos e serviços, mantendo o foco no comércio de produtos de couro e agronegócio. Desde o momento inicial, o “Grupo Divina” teve notória contribuição ao desenvolvimento local, possibilitando a autonomia e o sentimento de pertencimento à comunidade, que ao longo de toda sua evolução testemunhou o desenvolvimento social na região do Sertão. É impreterível visualizar que, devido ao aumento da visibilidade da

---

<sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** (Grifou-se).

marca, o “Grupo Divina” passou a fornecer couros de bode e de boi para empresas nacionais e para fins de exportação.

Para tanto, o “Grupo Divina” conta com 98% (noventa e oito por cento) da mão-de-obra local, com o intuito de reverter a lógica dos movimentos migratórios e garantir a permanência do cidadão em terras sertanejas com melhores condições de vida. Além disso, destaca-se o desenvolvimento de projetos de cooperativismo com quilombolas e mulheres, possibilitando, assim, a manutenção da renda familiar. Logo, o propósito de gerar oportunidades, emprego, renda e, conseqüentemente, prosperidade do Sertão, torna-se mais próximo de ser efetivado.

É mister destacar que o “Grupo Divina” esteve sempre preocupado com a inovação da sua atuação na indústria brasileira, seja na renovação tecnológica de seus produtos e equipamentos, buscando disponibilizar materiais com alta qualidade e conforto para o mercado, seja na minimização do impacto ambiental gerado, priorizando a reciclagem de resíduos e alcançando a capacidade de reciclagem de 100% dos resíduos líquidos gerados pelo curtume, e utilizando, em grande parte, matéria-prima natural para a produção de seus produtos. Tais ações internalizadas desde a fundação do “Grupo Divina” atestam a valorização da riqueza do Sertão, muitas vezes negligenciado por outros empreendimentos.

Sob essa ótica, o “Grupo Divina” tem seu início marcado pelo curtume, sendo responsável pelo processamento do couro cru. Posteriormente, visualizou-se a integração com a cadeia produtiva da ovino-caprinocultura, a partir da matéria prima produzida pelo curtume, e deu início à produção em fábrica de equipamentos de proteção individual (EPI's). Assim, produtos de extrema importância para a segurança no ambiente de trabalho passaram a ser produzidos em alta qualidade e boa relação custo benefício, como luvas, vestimentas (avental, blusão, perneira e mangote) e botas de segurança, que são confeccionados com a utilização de couro híbrido, sendo o couro do boi responsável por conferir maior resistência, e o couro de bode o que oferece mais conforto, leveza e flexibilidade, que combinados são responsáveis pela alta qualidade, pela durabilidade, pela segurança e pelo design dos produtos fabricados.

Para se ter uma noção, apresenta-se imagens da atividade desenvolvida na fábrica do “Grupo Divina”:



**Imagem 01** – Foto da fábrica do “Grupo Divina”.



**Imagem 02** – Foto da fábrica do “Grupo Divina”.

Ademais, é imperioso destacar que o “Grupo Divina” já foi responsável por 400 (quatrocentos) empregos diretos, e que hoje, mesmo acometido pela crise, ainda possui um **quadro de mais de 100 (cem) funcionários**, continuando a ser uma referência de empregabilidade local.

Diante de tais dados, já é possível identificar a importância da atividade exercida pelo “Grupo Divina”, uma vez que, além de interferir diretamente na renda de dezenas de famílias com os empregos que mantêm, impacta positivamente o comercial local com o pagamento de impostos e circulação de mercadorias, além de ter bens fabricados que são ofertados em outros estados e até mesmo no exterior, cumprindo, portanto, com a sua função social.

No entanto, apesar da plena atuação empresarial, o “Grupo Divina” enfrenta severa crise econômico-financeira, uma vez que (I) a retração do poder de compra dos consumidores em razão da pandemia do Covid-19 e a (II) a crise nacional no setor de venda varejo forçaram o “Grupo Divina” a buscar crédito no mercado para manter a sua regular atividade, tendo, agora, que arcar com elevadas e agressivas parcelas para pagamentos dos empréstimos contraídos para manutenção da atividade.

Assim, ao imaginar que uma crise poderia retirar todos os benefícios sociais gerados pelo “Grupo Divina”, é plenamente razoável entender que a melhor opção para a sociedade é oportunizar meios para que a empresa supere a crise e mantenha o desenvolvimento de suas atividades.

Logo, em breve síntese, este é o histórico do “Grupo Divina”, uma empresa familiar de atuação regional no sertão que segue exercendo sua função social, mas que, em razão da crise, busca, por meio do procedimento legal da Recuperação Judicial, encontrar “fôlego” para manter sua atividade, a qual, inequivocamente, é de suma importância para a sociedade, uma vez que gera inúmeros benefícios sociais, devendo, portanto, ser amparada pelo Princípio da Preservação da Empresa, o qual encontra-se insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, base da presente demanda, o que lhe proporcionará plenas condições de negociação das dívidas.

#### **IV. DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005)**

Como bem apresentado no tópico anterior, o “Grupo Divina” possui quase de 20 (vinte) anos de destaque na atuação com a indústria de couro na região do Sertão Nordestino, além da atuação no agronegócio com a produção de milho e

amendoim. Apesar das severas dificuldades enfrentadas na atividade empresária, as empresas atuam com excelência e seriedade, buscando manter a operação regular e com equilíbrio financeiro.

Com essa atuação, o “Grupo Divina” foi ganhando prestígio e se consolidando no mercado, havendo um crescimento gradativo da sua atuação, respeitando sua estrutura, faturamento e organização, fatores preponderantes para a manutenção de uma atividade empresária.

No entanto, é importante esclarecer que desde o período pandêmico (2020) os empreendimentos do Grupo vêm sofrendo fortes quedas em seu faturamento, podendo especificar as principais delas como: (I) diminuição significativa da venda de bens fabricados em razão da paralização das atividades empresariais em meio à crise sanitária da COVID-19; (II) diminuição da exportação de produtos nacionais; e (III) inflação nacional que diminuiu o poder de compra no mercado interno, influenciando diretamente na crise no varejo.

É imperioso destacar que um marco, de fato, muito sentido pela Requerente foi o período pandêmico. Em março de 2020, iniciada a pandemia no Brasil, com o respectivo fechamento do comércio, o bloqueio de transportes e da mobilidade intermunicipal com o objetivo de conter a transmissão do vírus COVID-19, muitas empresas fecharam e a economia, em geral, sofreu catastrófico tombo. Com o “Grupo Divina” não foi diferente, em pouco tempo o Grupo viu a considerável redução nas vendas de seus produtos. Por consequência da diminuição dos pedidos, houve, ainda, a inutilização de estoque de matéria-prima.

Por esta razão, o “Grupo Divina” teve seu fluxo de caixa impactado de maneira ímpar, abalando suas reservas e contraindo empréstimos com o objetivo de encontrar equilíbrio financeiro de curto prazo e de manter o pagamento de seus funcionários. Sob essa ótica, é evidente que a diminuição da receita prejudica consideravelmente a continuidade das ações empresariais de forma plena.

Na atual posição de devedora, apesar das diversas tentativas de negociar melhores formas de pagamento, como redução de taxas, ampliação dos

prazos para pagamento de seus compromissos, o Grupo não consegue lograr êxito com seus credores.

Não tendo outra alternativa, se tornando inadiável providências mais drásticas, sob pena do atraso de pagamentos indispensáveis ao seu bom e regular funcionamento e para que a empresa siga com sua importante função social para o desenvolvimento regional, resolve recorrer ao procedimento da Recuperação Judicial para “ganhar fôlego” e, em um ambiente mais favorável, proceder com as devidas negociações para estabelecimento da forma de pagamento dos seus credores.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do procedimento recuperacional, é que o “Grupo Divina” terá condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que expressa o Princípio da Preservação da Empresa.

No entanto, apesar da justa possibilidade de soerguimento empresarial, credores avançam com medidas extremamente gravosas, como corte de fornecimento de energia, busca e apreensão de bem essencial e diversas notificações de inadimplemento, razão pela qual a medida pertinente para o atual cenário é a cautelar antecedente de Recuperação Judicial.

## **V. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.**

### **V.1 – FUMUS BONI IURIS**

O direito que o “Grupo Divina” busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Tal direito encontra-se ameaçado pelo avanço dos credores e possibilidade de constrições de bens essenciais a atividade empresária, podendo alcançar o imóvel da fábrica do

“Grupo Divina”, veículos utilizados no transporte de insumos e bens produzidos, comprometendo, inclusive, o fornecimento de energia elétrica e levando ao vencimento antecipado de dívida financeiras no importe aproximado de R\$ 20 milhões, permitindo que seus credores ataquem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria as Requerentes em situação pré-falimentar.

Sendo essas medidas efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação do “Grupo Divina”, impedindo até um eventual pedido de recuperação judicial futuro, uma vez que bens essenciais à atividade serão subtraídos de forma implacável, paralisando a atividade empresária e frustrando trabalhadores e credores.

Assim, o certo direito do “Grupo Divina”, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está fundamentado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, em especial aqueles previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o “Grupo Divina” reforça que exerce regularmente as suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, jamais faliu, jamais requereu ou obteve concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial e seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, não havendo tempo suficiente para organização e elaboração de todos os inúmeros documentos pertinentes ao pedido de recuperação judicial, o próprio legislador tratou de prever expressamente a possibilidade de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, como se pleiteia no presente caso. Veja-se o que a norma do **art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005** dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,

relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Grifou-se).

Além disso, cumpre destacar que existem inúmeros precedentes judiciais de deferimento de cautelar antecedente preparatória de Recuperação Judicial, inclusive do recente e simbólico caso de êxito do “Grupo Americanas” (Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001 - TJRJ), em que o célere deferimento cautelar possibilitou a preservação de ativos e posterior pleito de Recuperação Judicial para que as empresas obtivessem exitosa negociação com os seus credores. Senão vejamos:

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

- (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;
- (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;
- (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;
- (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;
- (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;
- (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;
- (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.
- (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje.

**Imagem 03** – Trecho da decisão da Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial do “Grupo Americanas”.

Note, Excelência, no precedente apontado há, inclusive, (I) ordem para sustação de busca e apreensão e constrição de bens, além de (II) ordem para preservação de contratos de fornecimento. Tais medidas foram fundamentais para garantir a preservação da empresa e possibilitar o processo de reestruturação e negociação com os diversos credores.

Por fim, cumpre apontar que a cautelar preparatória de Recuperação Judicial é medida reconhecida de forma pacífica nos Tribunais Pátrios, sendo cada vez mais adotada, uma vez que trata-se de mecanismo legal que possibilita uma célere proteção da atividade empresária para possibilitar, em seguida, a efetivação do Pedido de Recuperação Judicial. Note-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que **concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas.** 2. Pretendem as Agravantes a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja extinta a tutela de urgência, na forma do artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a sustentar a pretensão cautelar preparatória de nova recuperação judicial. Subsidiariamente, pedem seja reformada a decisão proferida no ID 44532251, em sua totalidade, porquanto constatado o não atendimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do instituto da tutela cautelar antecedente. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. **Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246).** 5. **Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão, proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art. 52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente.** 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. Pretensão recursal almejada pelos recorrentes que foi suplantada pela **concessão da recuperação judicial** cujos efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente se pretendia obstar com a presente irresignação recursal, ocasionando a perda superveniente de seu objeto. 8. Com efeito, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado diante da impossibilidade de obtenção pela parte recorrente do resultado almejado. 9. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 10. Recurso não conhecido.

(TJ-RJ - AI: 00108198820238190000 202300216226, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/03/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: **31/03/2023**);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO QUE LIMITOU A INTERVENÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESCLARECEU QUE OS PRAZOS DEVERÃO SER COMPUTADOS EM DIAS CORRIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. SABE-SE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É REGULADA PELA LEI 11.101 DE 2005, ALTERADA PELA LEI Nº 14.112/20. Com efeito, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20 ao art. 189, a melhor interpretação dada ao referido dispositivo é de que os prazos processuais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil, como os recursais, devem ser computados em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Por outro lado, quanto a limitação da intervenção de terceiros e credores no processo, verifica-se que a decisão guerreada não privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, tendo apenas, a fim de evitar tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limitado a intervenção nos autos principais dos credores e terceiros. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00462078620228190000 202200263796, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 30/08/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **01/09/2022**);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **ATOS CONSTRITIVOS DEFERIDOS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA - CAUTELAR DEFERIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOBRESTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - **Uma vez deferida, em favor da sociedade empresária executada, cautelar antecedente em processo de recuperação judicial por ela instaurado, não pode prevalecer a ordem do Juízo Cível de realização de inúmeros atos tendentes à constrição de bens e valores da recuperanda** - Recurso provido. Decisão reformada.

(TJ-MG - AI: 10000170504799011 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **03/03/2023**);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AJUIZAMENTO POSTERIOR DO PEDIDO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. É de ser julgado prejudicado o recurso, tendo em vista que a agravada ajuizou o Pedido de Recuperação Judicial e teve concedido o deferimento do processamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

(TJ-RS - AI: 51328380620238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 07/08/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: **07/08/2023**). (Grifou-se).

Não há dúvidas, portanto, de que a “probabilidade do direito” do “Grupo Divina” neste caso é indiscutível, havendo letra expressa de lei confirmando a possibilidade de cautelar preparatória de recuperação judicial (art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005) e precedente de caso simbólico nacionalmente (“Grupo Americanas”). Além disso, cabe reforçar que estas Requerentes se empenharam em apresentar quase que a totalidade dos documentos necessários para o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, sendo que os demais documentos poderão ser apresentados dentro do prazo processual de 30 (trinta) dias para complementação deste pleito tutelar. Tal constatação, aliada à demonstração da urgência abaixo, preenchem os requisitos para concessão do pedido liminar.

## **V.II – PERICULUM IN MORA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO**

Conforme amplamente exposto ao longo desta petição, o “Grupo Divina” é responsável por exercer atividade empresarial responsável por interferir diretamente em mais de 100 (cem) lares, em razão dos postos de trabalho mantidos, além de gerar circulação de mercadorias entre municípios e estados, desempenhando, portanto, importantíssimo papel na economia regional, em especial no Município de Floresta/PE.

Sendo o “Grupo Divina” alvo de ataques prematuros e inesperados pelos seus credores, todo o benefício social elencado acima pode se encerrar, uma vez que a atividade empresarial exercida estará comprometida se os seus bens essenciais forem subtraídos e se os fornecimentos básicos forem cessados.

Para não deixar dúvidas sobre o risco, cabe trazer à baila 03 (três) fatos de suma importância: **(I) interrupção de fornecimento de energia pela “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia”;** **(II) Ajuizamento de Ação de Busca e**

Apreensão de bem móvel essencial do tipo carreta pelo “BANCO PACCAR S/A”; e (III) recebimento de notificação do “SICOOB – Pernambuco”, em que aduz sobre o risco de perda do imóvel da fábrica em razão de inadimplemento contratual.

De forma a comprovar os riscos apontados, apresenta-se, em anexo: (I) extrato da área do cliente do portal da “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia” que atesta o status de suspensão do serviço de energia; (II) cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão de veículo carreta nos autos do Processo nº 0012168-73.2024.8.16.0001 – TJPR; e (III) notificação extrajudicial do “SICOOB – Pernambuco”.

Fora isso, **na presente data, foi ajuizado Pedido de Falência, neste próprio Juízo, em face da Requerente “DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA.”**, pelo Credor “EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL” (Processo nº 0000717-24.2024.8.17.2620), fato que atesta, ainda mais, o nítido risco a justificar o deferimento da pleiteada tutela.

Desta feita, apesar do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terão lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

Todavia, o “Grupo Divina” necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos essenciais, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global, sendo todos os credores tratados na forma da conjuntura legal do processo coletivo recuperacional.

Além disso, cabe enfatizar que o “Grupo Divina” conta com uma experiência de aproximadamente 20 (vinte) anos de atuação, sendo referência no

mercado de atuação, tendo, assim, plena capacidade de reestruturar sua atividade e manter a atividade viável.

Por fim, cumpre destacar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, **não trazem qualquer risco de dano aos seus credores**. Isso porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

Não só, mas, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>. No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no art. 301 do CPC.

Se por um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de dezenas de credores (incluindo empregados e pequenos fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

Por outro lado, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

Assim, diante de todo o exposto, resta demonstrada a existência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, nos moldes do art. 6º, §12, e 189 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC.

---

<sup>5</sup> REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022.

## **VI. DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

O presente pleito de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, além de ter como base a possibilidade legal expressa no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, é regido pelo disposto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (Grifou-se).

Desta feita, verifica-se o devido preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 305 do Código de Processo Civil, razão pela qual mostra-se viável o prosseguimento da demanda e efetivação da tutela cautelar ora pretendida, de forma que, em seguida, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá a formulação do pedido principal de recuperação judicial.

## **VII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer-se que este Exmo. Juízo receba a presente ação, em **caráter de urgência**, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, de forma que:

- a) seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas (elencadas, exemplificadamente, na relação de documentos anexa

- “Doc. 04”) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da Legislação Recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;
- b) Que a pretendida decisão tenha força de ofício a ser apresentado à “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia” para que seja imediatamente retomado o fornecimento de energia elétrica da fábrica das Requerentes (Código de instalação nº 1128903 – Localizada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Floresta/PE);
- c) Que a pretendida decisão tenha força de ofício a ser apresentado ao Juízo da Vara Cível do Processo nº 0012168-73.2024.8.16.0001 – TJPR em que tramita a Ação de Busca e Apreensão do veículo carreta das Requerentes, uma vez que trata-se de bem essencial à atividade empresária, sendo utilizado diariamente para o transporte de insumos e entrega das mercadorias fabricadas;
- d) Que a pretendida decisão tenha força de ofício a ser apresentado à Credora “SICOOB – Pernambuco”, de forma que seja declarada a essencialidade do imóvel de matrícula nº 5.216, registrado no Cartório de Floresta/PE, uma vez que trata-se da única fábrica das Requerentes, logo, fundamental para a continuidade da atividade empresária, devendo o credor se abster de qualquer medida de constrição do referido bem imóvel;
- e) Em relação aos créditos extraconcursais do “Grupo Divina”, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;
- f) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação do “Grupo Divina”, inclusive de linhas de crédito e fornecimento;

- g) As Requerentes requerem, ainda, seja (i) determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude débito anterior a este pleito ou que teve seu vencimento antecipado em razão desta medida judicial; (ii) suspensa qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.
- h) Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

O “Grupo Divina” informa também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, e caso não consigam resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, ingressarão com pedido de recuperação, no prazo de 30 dias, conforme disposto no CPC, art. 308, razão pela qual pede-se que este Exmo. Juízo intime estas Requerentes para, querendo, apresentar o pedido principal e restante da documentação em 30 (trinta) dias.

Em razão da inequívoca crise empresarial, requer-se o diferimento para que o pagamento das custas processuais seja realizado ao fim da demanda processual, de forma que os recursos em caixa possam ser destinados ao pagamento das obrigações essenciais para manutenção da atividade, como pagamento de empregados e fornecimentos essenciais. No hipotético caso deste Exmo. Juízo não entender por essa possibilidade, que seja autorizado o pagamento parcelado.

Por último, que se digne este douto Juízo em determinar que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em atenção ao advogado **MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO**, OAB/CE 23.495, devendo as eventuais intimações serem enviadas para seu endereço profissional, qual seja, **RUA PADRE VALDEVINO, N° 2415, CEP 60135-041, FORTALEZA/CE, Fone: (85) 3458-1562, FAX: (85) 3485 1908**, ou para seu endereço eletrônico, qual seja, [procvirtual@valenca.adv.br](mailto:procvirtual@valenca.adv.br),

sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, conforme preceitua o §5º, do art. 272, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 28.576.932,30 (vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

São os termos em que,  
Pede-se integral provimento.  
Fortaleza/CE, 13 de maio de 2024.

-Assinado por Certificado Digital-

**Márcio Rafael Gazzineo**  
**OAB/CE 23.495**

**Célio Fábio Aguiar**  
**OAB/CE 40.884**

**RELAÇÃO DE ANEXOS:**

DOC. 01 – PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*;

DOC. 02 – ATOS CONSTITUTIVOS;

DOC. 03 – CERTIDÕES CNPJ E QSA;

DOC. 04 – RELAÇÃO DE CREDORES - (ART. 51, INC. III);

Obs: Relação com apuração realizada até a presente data, sujeita a alterações futuras, conforme provável pedido principal de Recuperação Judicial.

DOC. 05 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS - (ART. 51, INC. IV);

DOC. 06 – SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO – “NEOENERGIA”;

DOC. 07 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS - (ART. 51, INC. VII);

DOC. 08 – RELAÇÃO DE AÇÕES - (ART. 51, INC. IX);

DOC. 09 – RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL - (ART. 51, INC. X);

DOC. 10 – RELAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA - (ART. 51, INC. XI);

DOC. 11 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO “BANCO PACCAR S/A”;

DOC. 12 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL “SICOOB – PERNAMBUCO”;